

ILUSTRISSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM-CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.05.12.1

TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 07.830.603/0001-60, com sede no Sítio Volta, S/N, Zona Rural, Lavras da Mangabeira - CE, neste ato representada por seu sócio diretor, Sr. Danúzio César Almeida do Nascimento, brasileiro, maior, cadastrado no CPF sob n° 756.314.583-49 e portador da cédula de identidade n° 2000099020050 SSP/CE, com a devida vênia, vem, a presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 2021.05.12.1

Com fundamento na Lei 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

### 1. DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento da Concorrência Pública, regido pelo Edital n° 2021.04.05.1, o qual tem como objetivo a "Contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos diversos destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município de Ipaumirim/CE."

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a CPL trouxe, em seu item 6.6, subitens "6.6.2 e 6.6.3", a exigência da "comprovação de inscrição da Pessoa Jurídica e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Administração – CRA".

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol

TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME



exaustivo do artigo 30 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

# 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### 2.1 Da impugnação aos subitens "6.6.2 e 6.6.3" do item 6.6

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1° da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicsão deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS as suas atividades básicas ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias.

E notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do servico. Somente será atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.



A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário a exigência de CRA, observe-se:

TCU - ACORDÃO: ACORDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA ANTERIOR. VEDAÇÃO. PROCEDENCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. E inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevencão de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. E inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5° Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VIGILANCIA DE SEGURANCA E **ESPECIALIZADOS** REGIONAL DE PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDA. 1. Hipotese em que se discute se a autora, empresa que se dedica a prestação de serviços especializados de seguranca e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa a anuidade 2015: 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação a sua atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine a sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação (PROCESSO: oficial improvidas. remessa 08004218220154058300, APELR EEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2º Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Ademais, imperioso destacar que o rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e taxativo, em outras palavras, as exigências quanto a qualificações técnicas são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Publica inovar.

TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME



Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93, § 1°, I, observe-se:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumenlo convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1° E vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Insta salientar que o procedimento licitatório em tela procura a melhor proposta para a Contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos diversos destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município de Ipaumirim/CE, ou seja, atividade pura e simples de locação.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas.

Deste modo, resta clarividente que os subitens "6.6.2 e 6.6.3" do item 6.6, do referido instrumento convocatório devem ser excluídos do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante ao ordenamento jurídico licitatório.

### 3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se a Exclusão da exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração - CRA, previsto nos subitens "6.6.2 e 6.6.3" do item 6.6 do Edital de n° 2021.05.12.1.

Assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME



Nestes termos

Pede deferimento

Lavras da Mangabeira - Ceará, 27 de Maio de 2021

TERRA AZUL SERVIÇOS LTDA DANUZIO CESAR ALMEIDA DO NASCIMENTO CNPJ: 07.830.603/0001-60 CPF: 756.314.583-49